



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049336-10.2011.815.2001

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Telemar Norte Leste S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior

APELADA: Maria Amélia de Oliveira

ADVOGADO: Cláudio Sérgio R. de Menezes

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA TELEFÔNICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* MANTIDO. DESPROVIMENTO.

- A inserção indevida do nome da autora/apelada junto ao cadastro de restrição ao crédito teve repercussões externas, causando-lhe constrangimentos, e isso se deu em razão dos atos ilícitos e abusivos praticados pela empresa apelante. Assim, é necessária a reparação dos danos morais, mediante o pagamento de indenização justa.

- O valor indenizatório tem função de pena, mas deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para não se incorrer em enriquecimento ilícito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

TELEMAR NORTE LESTE S/A interpôs apelação cível contra sentença (f. 137/142) proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação reparação de danos morais ajuizada por MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA, julgou procedente o pedido, para manter os efeitos da liminar outrora concedida, declarando a inexistência de qualquer dívida da autora em face da ré, tendo condenado esta ainda ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 7.000,00**, com correção monetária e juros de mora, desde a sentença.

A apelante alega, em síntese, que não ocorreram os danos morais alegados, uma vez que agiu dentro do exercício regular do direito. Por outro lado, pede que, caso subsista a condenação, o *quantum* indenizatório seja reduzido (f. 160/168).

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 180/190).

A Procuradoria de Justiça deixou de manifestar-se quanto ao mérito, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 197/201).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

Os autos historiam que a autora, ao tentar realizar um contrato com a Unimed, foi informada de que seu nome estava inscrito em cadastro de restrição ao crédito. Assevera, ainda, que jamais firmou contrato com a promovida, de modo que é indevido o débito que lhe é imputado.

In casu, é aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No entanto vê-se que a ré limitou-se a afirmar que houve a solicitação da linha telefônica e sobre a disponibilização do serviço, mas não demonstrou que foi a demandante quem efetivou a contratação. Por outro lado, a autora demonstrou a negatização de seu nome (f. 12).

De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para que se possa aferir se há o dever de indenizar, alguns elementos são importantes: ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre ambos. São os pressupostos da responsabilidade civil. Eis a redação dos referidos artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Cumprido ressaltar, no caso em tela, que, mesmo estando comprovada a culpa da empresa na inscrição indevida da apelada, não há que se discutir acerca de tal elemento subjetivo, em virtude de a **responsabilidade ser objetiva**, uma vez que se trata de uma relação de consumo. Então, todos os pressupostos que ensejam a responsabilidade civil objetiva estão configurados: a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre eles.

Os danos morais, por serem imateriais, não podem ser exprimiáveis em pecúnia. Assim, deve-se atentar para critérios subjetivos, a fim de criar-se uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor.

Na situação em testilha vê-se o sofrimento pelo qual a apelada passou, ante a inscrição indevida de seu nome no Cadastro de Restrição de Crédito, restando evidente que houve violação à sua honra objetiva e subjetiva. Ora, a permanência da restrição ao nome da apelada causou-lhe constrangimentos, originados pelos atos ilícitos e abusivos praticados pela empresa apelante. Assim, a indenização é devida.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. A reparação deve ser justa, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto suficiente no causador do mal, evitando que venha a cometer novamente o ato ilícito que provocou o dano.

Para a fixação do valor indenizatório é mister analisar a gravidade dos danos sofridos pela vítima, a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes. Como já foi explicitado, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

O artigo 944 do Código Civil prevê, em seu *caput*, que "a indenização mede-se pela extensão do dano", ou seja, para aferir-se o real valor devido a título de indenização por dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão.

Ponderados todos esses pressupostos, entendo que o valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) consiste numa quantia adequada à reparação do dano moral sofrido pela apelada, não ensejando seu enriquecimento sem causa.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, para manter intacta a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 01 de julho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator